



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

1

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista, regulamenta o Fundo de Seguridade Social e de Benefício dos Funcionários Públicos e dá outras providências.

CLEMENTE MANOEL DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2 002, PROMULGA a seguinte Lei

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista

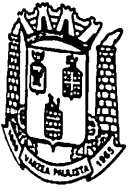
CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica organizado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Várzea Paulista – RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, bem como regulamentado o Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE, do qual são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes.

Art. 2º - Preservada a autonomia do FUSSBE, o RPPS terá por finalidade:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

III – estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

IV – fixar metas;

V – estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUSSBE;

VI – avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, eficiência e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

VII – preceituar parâmetros para contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

VIII – formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO II Da Legislação, Sede e Foro

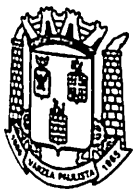
Art. 3º - O FUSSBE, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei e por regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho de Administração.

Art. 4º - O FUSSBE ficará vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Várzea Paulista, do Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III Dos Princípios

Art. 5º - O FUSSBE obedecerá os seguintes princípios:

I – universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos, inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

II – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos e inativos, e pensionistas;

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Várzea Paulista, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;

V – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI – aplicação dos fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;

VII – subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IX – registro e controle das contas dos seus fundos garantidores e provisões, de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

X – registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Várzea Paulista;

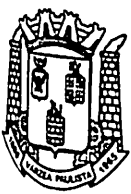
XI – escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XII – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIII – submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XIV – contribuições máximas dos entes estatais do Município de Várzea Paulista limitadas, a qualquer título, ao dobro das contribuições dos servidores públicos e dependentes;

22



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

4

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

XV – impossibilidade de utilização de recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Várzea Paulista e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica;

XVI – impossibilidade de aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Beneficiários

Art. 6º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 7º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 105.

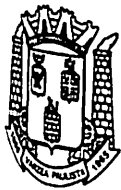
Art. 8º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, este último regido por esta lei, pela Lei Complementar nº 96, de 30/04/2002, e pela Resolução nº 280/2002, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

5

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 10 - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 21, após os prazos constantes no art. 105.

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 11 - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não plenamente capaz, de qualquer condição, ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não plenamente capaz, de qualquer condição, ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, preferencialmente com o concurso do Serviço Social do Município.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

§ 3º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem.

§ 7º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

7

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Seção III **Das Inscrições**

Art. 13 - A inscrição do segurado é automática e ocorre no momento da investidura no cargo.

Art. 14 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO V **Do Custeio**

Art. 15 - Fica estabelecido, no âmbito da Secretaria de Finanças, o Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 16 - São fontes do plano de custeio do FUSSBE:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

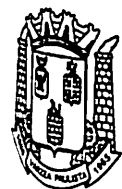
IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

8

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do FUSSBE as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

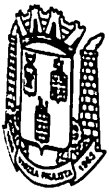
§ 3º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

§ 4º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 5º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

Art. 17 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão progressivas para o Município de Várzea Paulista na alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) no exercício de 2003, 9,5% (nove e meio por cento) no exercício de 2004, 11% (onze por cento) no exercício de 2005, 12,5% (doze e meio por cento) no exercício de 2006, 14% (catorze por cento) no exercício de 2007, 15,5% (quinze e meio por cento) no exercício de 2 008, 17% (dezessete por cento) no exercício de 2 009 e 18% (dezoito por cento) nos exercícios subsequentes, e para os segurados na alíquota de 8% (oito por cento) nos exercícios de 2003 a 2007 e 9% (nove por cento) nos exercícios subsequentes, sempre incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição e sujeitas a alteração por Lei, após cálculo atuarial.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento-base ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, Lei Complementar e Resolução, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-alimentação;
- j) auxílio pré-escolar;
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.

§ 4º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 5º - Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

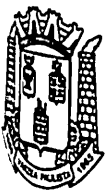
§ 6º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento ocorrerá no mês subsequente.

Art. 18 - As contribuições dos servidores e as previstas no inciso I do artigo 16 serão creditadas na conta do FUSSBE até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 1º - Sobre as contribuições não creditadas na conta do FUSSBE, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho de Administração do FUSSBE as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Várzea Paulista.

Art. 19 - A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Art. 20 - O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

Art. 21 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 16.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 22 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 16 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 16.

Art. 23 - Nas hipóteses de que tratam os arts. 21 e 22, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 17.

Art. 24 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUSSEBE que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 25 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do RPPS, não havendo, desta forma, contribuições destes para o FUSSEBE, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Várzea Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Art. 26 - As contribuições previdenciárias serão, sempre que necessário, revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo FUSSBE.

CAPÍTULO VI

Do Controle das Contribuições

Art. 27 - As contribuições ao FUSSBE serão controladas individualmente, de forma a espelhar a situação do segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a aplicação financeira dos seus recursos patrimoniais.

Art. 28 - As contribuições dos entes estatais do Município de Várzea Paulista serão controladas e lançadas no final de cada mês.

Art. 29 - A cada ano o FUSSBE fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Várzea Paulista, mês a mês, no semestre.

CAPÍTULO VII

Da Divulgação dos Dados

Art. 30 - O FUSSBE publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 31 - O FUSSBE afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos de Administração e Fiscal, da assessoria atuarial e de Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

12

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

CAPÍTULO VIII

Da Organização

Art. 32 - O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE BENEFÍCIOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VÁRZEA PAULISTA - FUSSBE terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Conselho de Administração e
- II - Conselho Fiscal.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 33 - O Conselho de Administração do FUSSBE, órgão superior de deliberação colegiada, será constituído de até 7 (sete) membros efetivos, na seguinte conformidade:

- I - três funcionários representantes do Poder Executivo;
- II - um funcionário representante do Poder Legislativo;
- III - um representante dos servidores inativos e pensionistas;
- IV - o Secretário Municipal de Finanças;
- V - o Secretário Municipal de Administração

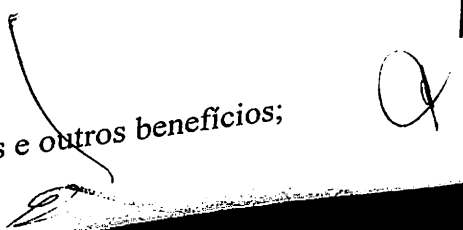
§ 1º - Cada membro terá um suplente e ambos cumprirão um mandato de dois anos.

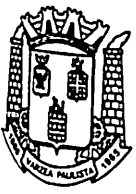
§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo e seus suplentes serão eleitos, dentre os funcionários lotados em cada esfera administrativa, na forma dos arts. 37 a 39 desta Lei.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Art. 34 - O Exercício do cargo de conselheiro é gratuito e constitui serviço público relevante.

Art. 35 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - decidir sobre proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios;
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

13

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

- II – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FUSSBE;
- III – decidir sobre pedidos de redistribuição de pensões;
- IV – declarar a perda da qualidade de pensionista;
- V – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;
- VI – elaborar e votar o seu regimento interno;
- VII – aprovar o orçamento do FUSSBE;
- VIII – promover avaliação técnica atuarial do FUSSBE;
- IX – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- X – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FUSSBE;
- XI - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- XII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XIII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- XIV - autorizar a alienação de bens imóveis pertencentes ao FUSSBE e o gravame de qualquer outro integrante de seu patrimônio;
- XV - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FUSSBE;
- XVI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XVII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
- XVIII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

XIX – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros, quando houver necessidade.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 3º - Das reuniões do Conselho, participará o funcionário responsável pela Divisão de Aposentadoria, Pensão e Benefícios, criada pelo art. 36.

Art. 36 - Fica criada na estrutura da Secretaria de Administração a Divisão de Aposentadoria, Pensão e Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao FUSSBE, na forma de regulamento a ser editado, que será chefiada por um funcionário indicado pelo Prefeito, fazendo jus a uma gratificação a ser fixada em Lei pelo exercício da função.

Seção II

Da Eleição

Art. 37 – Somente poderão concorrer à vaga de representante dos Poderes Executivo e Legislativo os funcionários no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo ou em período de estágio probatório.

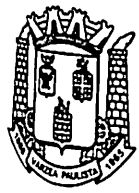
Parágrafo único – Não poderão ser eleitos como representantes os funcionários ocupantes de cargo em comissão admissíveis e demissíveis *ad nutum*, empregados contratados temporariamente e servidores que não estejam enquadrados no regime estatutário.

Art. 38 – As eleições ocorrerão até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício, em dia e local previamente determinados pelo Conselho.

§ 1º – Caberá ao Conselho de Administração em exercício a fixação de regras para inscrição de candidatos.

§ 2º - Os mandatos dos conselheiros atualmente em exercício serão cumpridos integralmente até o seu término.

Art. 39 – Serão considerados eleitos representantes e suplentes, nessa ordem, os funcionários que obtiverem maior número de votos dentre os concorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Parágrafo único – Na hipótese de empate, será considerado representante ou suplente, se o caso, o funcionário que contar com maior tempo de serviço público e, persistindo o empate, o de maior idade.

Seção III

Dos Cargos de Direção

Art. 40 – O Conselho de Administração será dirigido por um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e um Diretor Tesoureiro, a serem eleitos em escrutínio secreto dentre e pelos seus membros.

Art. 41 – Compete ao Diretor Presidente:

I – gerir o FUSSBE juntamente com os demais membros;

II – definir cronogramas para reuniões ordinárias mensais;

III – convocar os membros do Conselho para realização de reunião extraordinária;

IV – definir e acompanhar as diretrizes de trabalho desenvolvidas pela Divisão de Aposentadoria, Pensão e Benefícios;

V – decidir sobre a aplicação de leis, regulamentos e outras normas de interesse do FUSSBE;

VI – assinar cheques em nome do FUSSBE, juntamente com o Diretor Tesoureiro e com o Tesoureiro da Prefeitura;

VII – encaminhar ao Tribunal de Contas os balancetes mensais, o balanço e os relatórios anuais, bem como prestar todos os esclarecimentos que se fizerem necessários e fixá-los em quadros de avisos nas repartições públicas municipais;

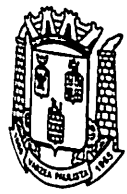
VIII – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas por Lei, inclusive delegar a seus auxiliares, atribuições de sua competência.

Art. 42 – Compete ao Diretor Vice-Presidente substituir o Diretor Presidente nos seus impedimentos.

Art. 43 – Compete ao Diretor Tesoureiro:

I – assinar os cheques em nome do FUSSBE juntamente com o Diretor Presidente e o Tesoureiro da Prefeitura.

II – assinar, juntamente com o Diretor Presidente, os balancetes, os balanços e os relatórios do FUSSBE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

III – administrar o emprego e aplicação dos recursos do FUSSBE;

IV – colaborar com a Contabilidade e Recursos Humanos do Município na elaboração dos atos e documentos contábeis relativos ao FUSSBE;

V – exercer outras atribuições próprias do cargo.

Seção IV

Da Perda do Mandato

Art. 44 – Perderá o mandato o membro eleito do Conselho de Administração que:

I – deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas sem motivos devidamente justificados;

II – não tiver, no exercício da Presidência ou da Tesouraria, suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas e pelo Conselho Fiscal;

III – for responsabilizado pela gerência indevida dos recursos do FUSSBE, sem embargo da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 45 – O Conselho Fiscal tem por incumbência a fiscalização e análise das contas do FUSSBE, opinando sobre a aplicação das verbas, cabendo ao Conselho de Administração acolher ou não a proposta.

Art. 46 – O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, sendo um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante do pessoal inativo.

Parágrafo único – Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal os funcionários que estiverem exercendo cargo de Diretor de Departamento e os que exercerem, em comissão, o cargo de Diretor.

Art. 47 – Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, as disposições constantes no § 2º do art. 33 desta Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

17

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Seção VI

Das Disposições Gerais da Administração

Art. 48 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do FUSSBE não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 49 - O FUSSBE, para a execução de suas atribuições, poderá contar com pessoal requisitado e cedido pela municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos, vantagens e garantias asseguradas em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção VII

Dos Atos Normativos

Art. 50 - O Conselho de Administração, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

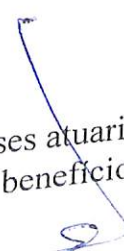

Parágrafo único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei ou em sua regulamentação.

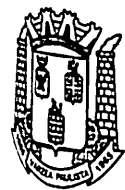
CAPÍTULO IX

Do Patrimônio e do Exercício Social

Art. 51 - Os recursos financeiros e patrimoniais do FUSSBE, garantidores dos benefícios previdenciários, serão aplicados por intermédio de Instituições Privadas ou Públicas contratadas. O FUSSBE aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
 - b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
 - c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.
- 
- 



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Art. 52 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 53 - Caberá ao Diretor Presidente a gestão do FUSSBE, ouvidos os demais membros do Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Art. 54 - Os recursos a serem despendidos pelo FUSSBE, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no seu Plano Anual de Custeio.

Art. 55 - O FUSSBE deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Parágrafo único - O FUSSBE atenderá no que lhe for aplicável, as normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

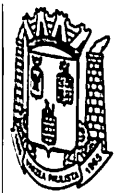
Art. 56 - O FUSSBE, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 57 - O FUSSBE poderá, anualmente, contratar empresa de consultoria econômica para avaliação da carteira de ativos, a qual competirá apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação dos Conselhos de Administração e Fiscal, Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, e para integrar o processo de prestação de contas anual do FUSSBE.

Art. 58 - O Conselho de Administração do FUSSBE, deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do FUSSBE e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 59 - Não incide o princípio licitatório sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros do FUSSBE.

Art. 60 - É vedado ao FUSSBE atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

19

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Plano de Benefícios

Art. 61 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família;
- h) abono anual.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único – O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, respeitando os comandos constitucionais e legais para os fins de regime de compensação entre os institutos de previdência.

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 62 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipótese em que os proventos serão percebidos de forma integral.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

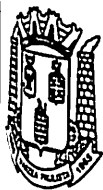
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a referidas no § 2º, a tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação, além de outras que a Lei assim definir, sempre com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial realizado por junta médica composta por profissionais integrantes dos quadros da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 9º - Sendo comprovada por junta médica da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, designada pelo FUSSEBE, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício mediante a aprovação prévia do Conselho de Administração.

§ 10 - O FUSSEBE poderá, a qualquer tempo, solicitar à Administração Municipal, a revisão das licenças médicas concedidas aos servidores, bem como das aposentadorias por invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 63 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato do Poder Público, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, na proporção de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 64 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 4º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

(cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas.

Art. 65 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - somar 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior;

Parágrafo único - Na aplicação do disposto neste artigo, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

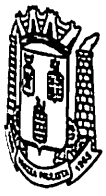
Art. 66 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - somar 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III "a" deste artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 67 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

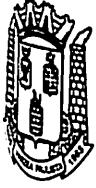
Seção V

Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 68 - Ressalvado o disposto no art. 63, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 69 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 70 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Art. 71 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 72 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 73 - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 63.

Seção VI

Do Auxílio-Doença

Art. 74 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por junta médica indicada pelo FUSSEBE.

§ 2º - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo-sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento de sua remuneração.



LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 75 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada, persistir a incapacidade.

Parágrafo único - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 76 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 77 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

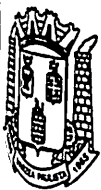
§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade, será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 78 - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Seção VIII

Do Salário-Família

Art. 79 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, sem renda própria.

Art. 80 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 81 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 82 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 83 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

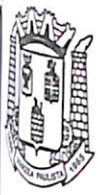
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente e deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 84 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

28

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 85 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 86 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 83 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUSSE o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 87 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – ao atingir a maioridade civil, salvo, se inválido, ou emancipado, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 88 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 96 desta Lei.

Art. 89 - A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I ou

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 90 - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 91 - Será admitido o recebimento pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 92 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção X

Do Auxílio-Reclusão

Art. 93 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

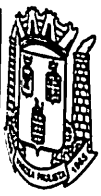
§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUSSBE pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Seção XI

Do Abono Anual

Art. 94 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença ou salário-maternidade pagos pelo FUSSBE.

§ 1º - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUSSBE, onde cada mês completo ou período igual ou superior a 15 dias corresponderá a um doze avos e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, hipótese em que o valor será o do mês da cessação.

§ 2º - O presente benefício será pago até o dia 20 do mês de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 95 - Os prazos de carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

I - para o auxílio-doença, 12 (doze) meses de contribuição em favor do FUSSBE;

II - para a aposentadoria por invalidez, 48 (quarenta e oito) meses de contribuição, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

31

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram até 15/12/98 em cargo efetivo no serviço público do Município de Várzea Paulista e seus respectivos dependentes.

Art. 96 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUSSBE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 97 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O procurador deverá firmar, perante o FUSSBE, termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 4º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 5º - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUSSBE para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção.

§ 6º - O FUSSBE poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

32

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Art. 98 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II do art. 16;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUSSBE;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;
- VII - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUSSBE.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 99 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao FUSSBE, em hipótese alguma.

Art. 100 - Não será devido ao segurado ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Salário maternidade.

Art. 101 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 102 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

33

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração de acordo com art. 40, § 8º da Constituição Federal.

Art. 103 - Fica vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Art. 104 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.


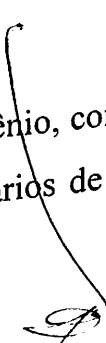
Art. 105 - Na hipótese do inciso II do art. 7º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

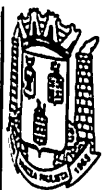
Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 106 - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 107 - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 108 - O FUSSEBE observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 109 - O FUSSEBE publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento.

Parágrafo único - O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 110 - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO III

Das Regras de Transição

Art. 111 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito Reais e quarenta e sete centavos), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

TÍTULO IV **Disposições Gerais e Finais**

Art. 112 – O montante de contribuições recolhido em desacordo com o previsto na presente Lei, mesmo que anterior à sua vigência, em especial a parcela incidente sobre as verbas elencadas no art. 17, § 1º, será objeto de restituição pelo FUSSE aos respectivos contribuintes.

Art. 113 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidoras dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 114 – O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de Administração Indireta e Fundações, ou que esteja ocupando cargo político, submeter-se-ão ao sistema de compensação entre os vários regimes de previdência, quando do cálculo de aposentadoria.

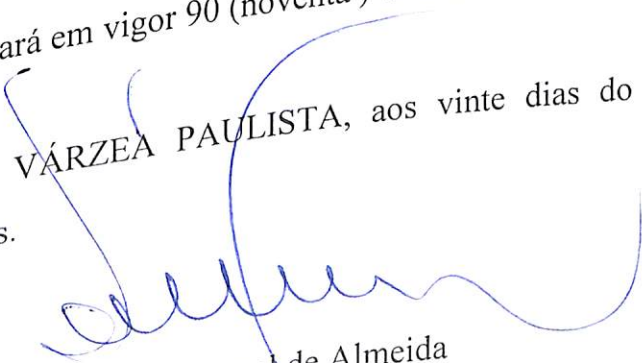
Art. 115 – Até que a Lei Complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, seja publicada, fica assegurado o direito à aposentadoria especial ao servidor titular de cargo efetivo, desde que observadas as condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Art. 116 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data, bem como todos os poderes conferidos a atual diretoria do FUSSE até o término de seu mandato.

Art. 117 - Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1262/92 e suas alterações.

Art. 118 – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.


Clemente Manoel de Almeida
Prefeito Municipal



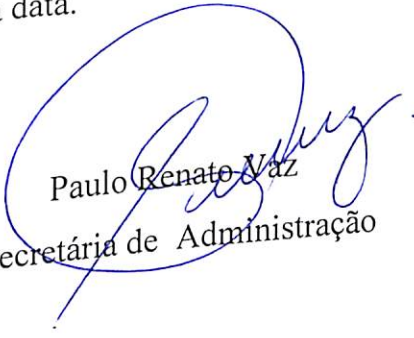


PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

36

LEI Nº 1 703, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 002

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração
desta Prefeitura Municipal, na mesma data.



Paulo Renato Vaz
Secretária de Administração